



**BRASILCARD**

**BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.  
site: [www.brasilcard.com](http://www.brasilcard.com) - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

---

**Ilmo(a) Sr(a). Pregoeiro(a) Serviço Social do Comercio - SESC - TO**

**Concorrência Tipo Menor Preço Global nº 18/0008 – CC**

BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, nº 839, Centro, Cidade de Rio Verde-GO, por seu representante legal infra-assinado, no prazo legal, art. 41, § 2º., lei 8.666/93, vem da presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

## I – DOS FATOS

A subscrevante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada:

### OBJETO:

1.1 – A presente licitação tem por objeto à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio operacional à administração do Sesc/TO, com gerenciamento nos abastecimentos dos grupos geradores de energia e da frota de veículos próprios ou locados, mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de **CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP** nas redes de postos/estabelecimentos credenciadas com os combustíveis recomendados pelos fabricantes de acordo com as características de cada veículo, dispondo a implantação e operação de sistema informatizado, via internet, com informações ON-LINE dos serviços utilizados.

A exigência de **CARTÃO MAGNÉTICO COM CHIP** é **meramente RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE** da licitação, é excessiva e desarrazoada, pois tais exigências direcionadoras além de cercear a participação de licitantes no procedimento em questão acabam por estimular a formação de grupos econômicos, que restariam assim privilegiados pelo Poder Público pela preferência que este lhes dá em edital licitatório, restringe o caráter competitivo do certame e fere a lisura do procedimento licitatório, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Vejamos, como se trata de gerenciamento de abastecimento via internet, com informações “ON LINE” dos serviços utilizados, não existe justificativa plausível para tal exigência, somente caracterizando a restrição de competitividade.

Assim, diante de tão restritivas exigências, não restou alternativa à ora Impugnante, senão apresentar a presente Impugnação ao Edital, pelas razões jurídicas a seguir aduzidas.

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº. 8666/93, é vedado aos agentes públicos:



**BRASILCARD**

**BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.  
site: [www.brasilcard.com](http://www.brasilcard.com) - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

---

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Ora, na medida em que os indigitados itens do Edital está a exigir que a CONTRATADA possua Cartão Magnético com CHIP, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens impugnado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminent professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

**“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. È o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.**

Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Na Lei 8.666/93 o princípio da imparcialidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.



# BRASILCARD

BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Rua Rosilino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.  
site: [www.brasilcard.com](http://www.brasilcard.com) - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

Por ser um procedimento formal, impõe-se o respeito às regras estabelecidas pela legislação de regência, constituindo direito público subjetivo a sua fiel observância, conforme se observa do disposto no art. 4º da Lei nº 8.666/93.

Destina-se, o procedimento licitatório, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

O princípio da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento.

A igualdade é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, vedando a existência de cláusulas que, no Edital, favoreçam uns em detrimento de outros.

Por isso, exigências excessivas podem desequilibrar o certame, maculando a isonomia entre os licitantes e prejudicando o interesse público, por excluir da competição empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado, oferecendo a melhor proposta de preço.

Além disso, é vedado aos agentes públicos, conforme expressa previsão do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Portanto, a nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a própria razão de existir do instituto. Tanto que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações.

Licitação com competição indevidamente restringida é FRAUDE.

Outro não foi o motivo que levou a Lei nº 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em Ação Popular, quando “no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” e quando “a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição” (art. 4º, III, alíneas b e c).

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente:

**“Promete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes”** (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Ministro HOMERO SANTOS).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.



# BRASILCARD

BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.  
site: [www.brasilcard.com](http://www.brasilcard.com) - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

---

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência excessiva e desarrazoada no presente Edital, que provoca restrição ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

Referida exigência, extrapola, restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, pois é injustificável tal necessidade, pois reduz significativamente o universo de participantes, bem como viola a isonomia, uma vez que favorece indevidamente um único licitante (líder de mercado) em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades do órgão contratante.

Os Tribunais de Contas, inclusive, coibem com rigor os editais que estabelecem quantidades de estabelecimentos nitidamente superiores às necessidades dos funcionários do órgão contratante, justamente porque cerceiam o ingresso de potenciais licitantes no certame, deturpando a competitividade que deveria estar presente na licitação.

Para ilustrar, colacionamos trecho de voto proferido pelo Conselheiro do TRIBUNAL DE CONTAS /SP, Senhor Edgard Camargo Rodrigues, cerca de ilegalidade relacionada com exigências desarrazoadas sobre a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados: “Para satisfação dos servidores, destinatários últimos da aquisição pretendida, há importar mais a qualidade do que a quantidade de postos comerciais que, segundo critérios matemáticos, podem sequer ser utilizados.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

**BRASILCARD****BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, Rio Verde/GO, CEP 75901-260; CNPJ: 03.817.702/0001-50; Inscrição Municipal: 9405.  
site: [www.brasilcard.com](http://www.brasilcard.com) - Fone: (64) 2101-5500 FAX: (64) 2101-5512

**III – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja o referido item revisado para que seja adequado, com a devida exclusão da exigência de CARTÃO COM CHIP, permitindo que seja utilizado Cartão Magnético.

Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93 é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 12 de julho de 2018.

---

**Brasilcard Administradora de Cartões Ltda**  
**CNPJ 03.817.702/0001-50**  
**Luiz Lázaro França Parreira**  
**Dpto de Licitações**